



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/006.625/91-16

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.800

Recurso nº: 73.561 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA

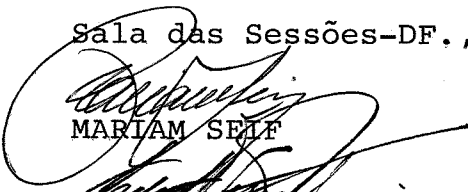
Recorrida : DRF em SANTOS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - Pis/Dedução.

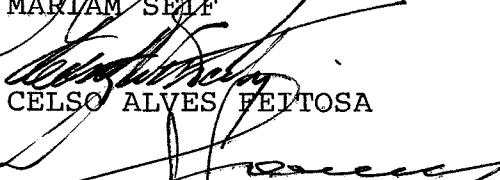
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SELF

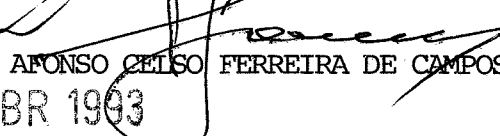
- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.625/91-16

RECURSO Nº: 73.561

ACORDÃO Nº: 101-84.800

RECORRENTE: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

PIS-DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA Tributação Reflexa

Foram apurados de ofício, consoante peças que compõem o presente processo, valores sujeitos a tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o qual é base de cálculo do PIS-Dedução/IR. Consequentemente, não tendo procedido ao recolhimento da contribuição, considerada vencida na mesma data do Imposto de Renda, infringiu ao disposto no art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o art. 4º, "a", do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do PIS, aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71 e Portaria MF nº 001/84."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11 com referência à apresentada no processo matriz de número ... 10845/006.624/91-45.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

Acórdão nº 101-84.800

"Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 15, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos (SECJTD), desta DRF, que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA. Julgo procedente o auto de infração de fl. 01 e mantenho o lançamento nele constante."

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

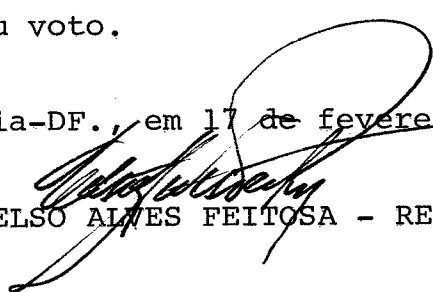
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 